



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005807-23.2024.8.26.0008/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada STEPHANIE HENRIQUE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), PAULO SERGIO MANGERONA E LÉA DUARTE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ROSANA SANTISO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1005807-23.2024.8.26.0008/50000

Embargante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Embargado: Stephanie Henrique

Comarca: São Paulo

Voto nº 2.728

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA À LUZ DO CASO CONCRETO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PROPÓSITO PROTETATÓRIO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que, por unanimidade, concluiu pela abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato e determinou sua limitação ao patamar médio de mercado vigente à época da contratação. A embargante alega omissão no julgado, sustentando que recente entendimento do STJ vedaria o uso exclusivo da taxa média de mercado para aferição da abusividade dos juros. Além disso, requer a dilação probatória e o prequestionamento da legislação apontada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de vício no acórdão embargado que justificasse a interposição dos embargos; e (ii) analisar se a interposição dos embargos teve propósito manifestamente protelatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado não apresenta omissão, contradição ou obscuridade, tendo analisado as razões recursais e fundamentado, à luz do caso concreto, a abusividade da taxa de juros contratual.

4. O reconhecimento da abusividade não se deu exclusivamente com base na taxa média de mercado, mas sim mediante a análise específica do contrato, sendo improcedente a alegação da embargante.

5. A dilação probatória é desnecessária, pois a ação se limita à análise de cláusulas contratuais, conforme expressamente consignado no acórdão embargado.

6. Já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, tornando desnecessária a oposição de embargos de declaração para esse fim.

7. Caracterizado o propósito manifestamente protelatório dos embargos, é cabível a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO

8. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 384/394, pretendendo a embargante, em síntese, o reconhecimento de omissão, uma vez que recente julgamento do STJ estabeleceu a impossibilidade de se utilizar a taxa média de mercado como ferramenta exclusiva para aferir a abusividade do percentual da taxa de juros aplicada em contrato. Ainda, aduz a embargante a necessidade de dilação probatória e o prequestionamento da legislação apontada.

É o relatório.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, por serem tempestivos.

No acórdão de fls. 384/394 não há qualquer contradição, obscuridade ou omissão que pudessem ser sanadas através dos embargos declaratórios, tendo as razões recursais sido devidamente apreciadas, concluindo-se, por unanimidade de votos, pela abusividade da taxa de juros aplicada ao contrato.

E, diversamente do alegado, houve o reconhecimento da abusividade da taxa de juros do contrato à luz do caso concreto, o que motivou a limitação ao patamar médio de mercado quando da celebração da operação.

Ademais, foi devidamente esclarecido que não há qualquer complexidade no caso a justificar a pretendida dilação probatória, uma vez que a presente ação cinge-se à análise de cláusulas contratuais (fl. 388).

É possível se constatar, na realidade, que busca a embargante a modificação do resultado do julgamento, o que foge ao escopo do recurso apresentado.

Além disso, já foi considerada prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, conforme último parágrafo de fl. 394, justamente para evitar a desnecessária oposição de embargos de declaração.

Assim, ausentes quaisquer das hipóteses previstas pelo art. 1.022 do Código de Processo Civil, fica referido acórdão integralmente mantido, pelos fundamentos nele expostos.

Tendo os embargos propósito manifestamente protelatório, devida a condenação da embargante na multa referida no § 2º do art. 1.026 do CPC, nos termos expressamente observados no penúltimo parágrafo de fl. 394.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração e condeno a embargante a pagar à embargada multa de 2% sobre o valor atualizado da causa.

ROSANA SANTISO
RELATORA